

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 364/96.

INSTITUI ACESSO A INFOR
MAÇÕES PESSOAIS DE CA
DASTROS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.

ART. 1º - Fica facultada a opção de todo o cidadão paraibano ter acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas respectivas fontes.

§ 1º - a obrigatoriedade para cumprimento da presente lei, se aplica a todos os estabelecimentos comerciais do estado da Paraíba.

§ 2º - Aos estabelecimentos comerciais fica reservado o direito de preservar as respectivas fontes nos casos de informações correspondentes aos últimos cinco anos, a contar da data da solicitação.

§ 3º - As informações deverão ser solicitadas por escrito ao estabelecimento comercial que deverá fornecer cópia ou resposta por escrito.

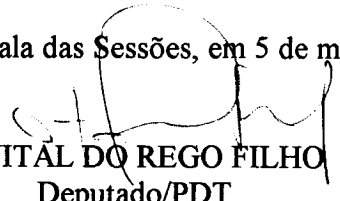
ART. 2º - Os cadastros e dados de consumidores dever ser objetivos, claros, verdadeiros em linguagem de fácil compreensão, não podendo ser codificados ou outros meios que dificultem o entendimento pelo interessado.

ART. 3º - Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados de caráter público.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de março de 1996.


VITAL DO REGO FILHO
Deputado/PDT


Secretaria do
Estado da Paraíba
06 03 96
118
Plenário

Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

03
A

JUSTIFICAÇÃO



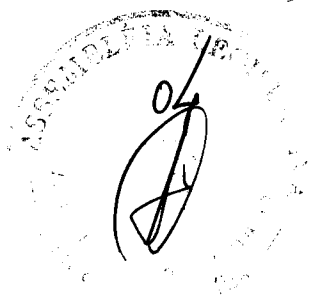
A liberdade democrática resgatou o direito do exercício da plena cidadania por todos os brasileiros e até mesmo arquivos secretos de informações pessoais mantidos por instituições governamentais e nos dias atuais não se pode admitir que o indivíduo não tenha acesso a informações que a ele dizem respeito.

Ao submetermos a esta Casa a presente Lei, apelamos primeiramente a sensibilidade dos membros deste Legislativo, resgatando o direito do paraibano conhecer as variadas informações contidas em sua ficha pessoal nas diversas instituições comerciais do estado. Não podemos mais impedir um obstáculo burocrático na vida de qualquer consumidor neste estado e essa liberdade de acesso não se constitui para o comércio nenhum tipo de prejuízo pois a ele está preservado o direito de omitir suas fontes no prazo de cinco anos e em termos práticos não se constitui ônus financeiros para as empresas mas um imenso lucro moral para qualquer cidadão neste Estado.

Este projeto está à disposição dos membros deste poder para aperfeiçoá-lo no que for possível, dando-lhe sequência em sua tramitação legislativa, facilitando sua aprovação.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



REGISTRADO NO LIVRO DE PLENÁRIO
de Fls. 364 FOL Nº 364
em 06 / 03 / 1996
[Signature]

publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 7 / 03 / 1996
de 09 horas
em 06 / 03 / 1996 às 15 horas

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 06 / 03 / 1996
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado Antônio Ivo
Em 7 / 03 / 1996
[Signature]
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 364/96

Institui acesso a informação pes
saís de cadastros e dá outras
providências.

Autor: Dep. VITAL DO REGO FILHO

RELATOR: Dep. ANTONIO IVO

PARECER

RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 364/96, da lavra do Excelentíssimo Dep. VITAL DO REGO FILHO, objetivando instituir acesso a informações pessoais de cadastros em bancos de dados públicos e privados de caráter público. Justificando seu intento pretexta ser um direito de exercício de cidadania, resgatado pela liberdade democrática.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria objeto do apreçado Projeto de Lei, de autoria do insigne Dep. VITAL DO REGO FILHO, guarda congruidade com o instituto constitucional Habeas Data, em todo seu articulado.

Trata-se de ação mandamental que tutela a prestação de informações contidas em bancos de dados pertencentes a entidades públicas ou de caráter público, assim como sua retificação, expresso no Título II, da Constituição Federal - Dos Direitos e Garantias Fundamentais :



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE ÉPITÁCIO PESSOA



Art. 5º -

LXXII - Conceder-se-á habeas data:

a - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidade governamental ou de caráter público.

b - para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Embora plausível a propositura do Excelentíssimo Dep. VITAL DO REGO FILHO, está prejudicada a matéria, em virtude do instituto supra-mencionado prever o exercício do direito a que alude o nobre parlamentar, motivo porque voto sua inadmissibilidade e recomendo seu arquivamento.

É o voto.

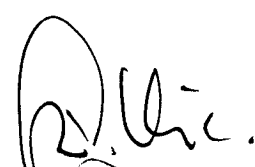
Sala das Sessões, 11 de março de 1996.

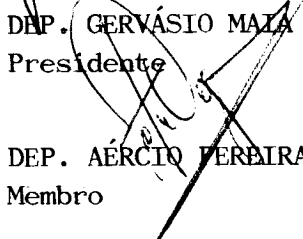
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua unanimidade adota e recomenda o arquivamento do Projeto de Lei nº 364/96, nos termos do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de março de 1996.

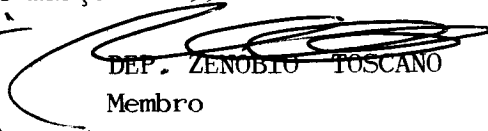

DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente


DEP. AÉRCIO PEREIRA
Membro


DEP. ANTONIO IVO
Relator


DEP. LUIZ COUTO
Membro


DEP. VANI BRAGAN
Membro


DEP. ZENOBIO TOSCANO
Membro

DEP. TARCIZO TELINO
Membro